

PROCESSO	- A. I. N° 022581.0001/14-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PRATINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2ª JJF nº 0101-02/15
ORIGEM	- INFAC VALENÇA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/03/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0021-12/16

EMENTA: ICMS. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. CÁLCULO DO IMPOSTO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Redução do débito, pelo próprio autuante, em razão de ajustes e correções, sendo o valor remanescente resultado de provas apresentadas, *de forma cabal*, na intervenção do sujeito passivo, relativo à compensação do crédito fiscal de direito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0101-02/15, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$149.721,74, sob a acusação de “*Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.*”, em razão de “*Contribuinte calculou e recolheu ICMS Regime Simples Nacional sendo inscrito no regime normal de apuração.*”

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$56.266,59, em razão de:

VOTO

Em sua defesa o sujeito passivo apontou diversos equívocos nos levantamentos fiscais, já relatados no presente acórdão, destacando que o autuante não considerou os créditos decorrentes das aquisições de mercadorias, reconhecendo como devido o valor de R\$56.266,54.

Cabe registrar que o próprio autuante acatou os argumentos defensivos, tendo realizado revisão nos levantamentos fiscais, reduzindo o valor autuado para R\$56.266,54, ou seja, valor igual ao reconhecido e recolhido pelo contribuinte.

Acolho o resultado da revisão elaborada pelo autuante, uma vez que foi realizada com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, constante do CD à folha 75 dos autos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$56.266,59, conforme demonstrativo de débito à folha 79 dos autos.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação.

Há de ressaltar que a exoneração parcial do Auto de Infração, ocorrida através do Acórdão JJF nº 0101-02/15, decorreu do fato do órgão julgador ter acolhido o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 79 dos autos, no qual reduziu a infração para o valor de R\$56.266,59, em razão de compensar o débito originalmente exigido de R\$149.721,74 com os créditos fiscais de

R\$93.455,15, estes decorrentes das aquisições de mercadorias e que o contribuinte teria direito no regime normal de apuração do ICMS, conforme apurado à fl. 80 dos autos, após acolhimento das razões de defesa, neste sentido.

Assim, o valor remanescente do débito é em razão de ajuste feito pelo próprio autuante, decorrente de dados arguidos na defesa e comprovados na informação fiscal, relativos à compensação do crédito fiscal de direito.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 022581.0001/14-2, lavrado contra PRATINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$56.266,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos, principalmente, acompanhar os recolhimentos com o parcelamento deferido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS